INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DAS ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS POR SERVIDORES DA ENTIDADE – CASOS EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ADMITE O EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. COMPROMETIMENTO DA EFICIÊNCIA E QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS QUANTO AOS SERVIDORES QUE PERMANECEM ACUMULANDO ILEGALMENTE CARGOS PÚBLICOS, SOB PENA DE MULTA E OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS.

RETIFICAÇÃO DO NOME DA GESTORA RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS NO ACÓRDÃO AC1 TC nº. 00445/2017. REEDIÇÃO DO ATO.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01851/ 2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, acerca da acumulação ilegal de cargos públicos, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB**, verificada durante a gestão da Prefeita Municipal, **Senhora Vanderlita Guedes Pereira, exercícios de 2013 a 2016**.

Na sessão do dia **09/03/2017**, a Primeira Câmara proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 00445/2017**, o qual foi publicado no DOE do dia 15/03/2017, nos seguintes termos (fls. 50/53):

1. ***DECLAREM o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº. 0308/2016 pela então Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora Vanderlita Guedes Pereira, sem a aplicação de multa uma vez demonstrada o esforço da gestora em resolver a matéria telada;***

2. ***ASSINEM novo prazo de 60 (sessenta) dias o atual Prefeito Municipal de Areia de Baraúnas, Senhor Umberto Jefferson de Morais Lima, para que promova as providências de estilo de modo a adequar o quadro de pessoal da entidade segundo preceitua o art. 37, XVI da Constituição Federal, em relação aos servidores eu permanecem acumulando ilegalmente cargos/empregos/funções públicas, conforme exposto pela Auditoria no relatório de fls. 28/34, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

A assessoria de gabinete deste Relator identificou erro no nome da atual gestora da **Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB**, Senhora **Maria Da Guia Alves**, no supracitado *decisum*, de modo que se faz necessária a reedição de tal Acórdão, sanando, assim, o equívoco.

Não houve prévia oitiva do *Parquet*.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Considerando equívoco no nome da atual gestora da Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora **Maria Da Guia Alves**, no **Acórdão AC1 TC nº. 3.414/2016**, o Relator Vota no sentido de que o item da decisão seja alterado nos seguintes termos:

1. ONDE SE LÊ:

Voto do Relator:

1. **ASSINEM novo prazo de 60 (sessenta) dias o atual Prefeito Municipal de Areia de Baraúnas,** Senhor Umberto Jefferson de Morais Lima, para que promova as providências de estilo de modo a adequar o quadro de pessoal da entidade, segundo preceitua o art. 37, XVI da Constituição Federal, em relação aos servidores eu permanecem acumulando ilegalmente cargos/empregos/funções públicas, conforme exposto pela Auditoria no relatório de fls. 28/34, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Na decisão da Primeira Câmara:

1. ASSINEM novo prazo de 60 (sessenta) dias o atual Prefeito Municipal de Areia de Baraúnas, Senhor Umberto Jefferson de Morais Lima, para que promova as providências de estilo de modo a adequar o quadro de pessoal da entidade, segundo preceitua o art. 37, XVI da Constituição Federal, em relação aos servidores eu permanecem acumulando ilegalmente cargos/empregos/funções públicas, conforme exposto pela Auditoria no relatório de fls. 28/34, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

2. LEIA-SE:

Voto do Relator:

2. ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora Maria de Guia Alves, para que adote as providências de estilo, de modo a adequar o quadro de pessoal da entidade, segundo preceitua o art. 37, XVI da Constituição Federal, em relação aos servidores que permanecem acumulando ilegalmente cargos/empregos/funções públicas, conforme exposto pela Auditoria no relatório de fls. 28/34, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Na decisão da Primeira Câmara:

2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora Maria de Guia Alves, para que adote as providências de estilo, de modo a adequar o quadro de pessoal da entidade, segundo preceitua o art. 37, XVI da Constituição Federal, em relação aos servidores que permanecem acumulando ilegalmente cargos/empregos/funções públicas,

conforme exposto pela Auditoria no relatório de fls. 28/34, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 17553/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO a incorreção no nome da atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, fazendo-se necessária a devida retificação, com a reedição do Acórdão;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em ALTERAR os seguintes itens:

1. **ONDE SE LÊ:**

2. ***ASSINEM novo prazo de 60 (sessenta) dias o atual Prefeito Municipal de Areia de Baraúnas, Senhor Umberto Jefferson de Morais Lima, para que promova as providências de estilo de modo a adequar o quadro de pessoal da entidade, segundo preceitua o art. 37, XVI da Constituição Federal, em relação aos servidores eu permanecem acumulando ilegalmente cargos/empregos/funções públicas, conforme exposto pela Auditoria no relatório de fls. 28/34, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

2. **LEIA-SE:**

2. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora Maria de Guia Alves, para que adote as providências de estilo, de modo a adequar o quadro de pessoal da entidade, segundo preceitua o art. 37, XVI da Constituição Federal, em relação aos servidores que permanecem acumulando ilegalmente cargos/empregos/funções públicas, conforme exposto pela Auditoria no relatório de fls. 28/34, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de agosto de 2017.

ivin

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 11:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 10:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 11:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO